

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 5713 de 13/12/2023 Intimação

Número do processo: 0045692-62.2013.8.11.0041

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação **Disponibilizado em:** 13/12/2023 **Inteiro teor:** Clique aqui

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Processo n.º 0045692-62.2013.811.0041. Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de sentença que impôs a requerida o ressarcimento do dano causado ao erário no valor de de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil, cento e noventa e três reais e cinco centavos), decorrente da apropriação de valores pertencentes a EMPAER pela requerida Izinil Pereira Campos, à época em que ocupou o cargo de chefe do setor financeiro da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A. No id. 121029255, o representante do Ministério Público informou o falecimento da requerida e requereu a suspensão do processo, pelo prazo de doze (12) meses, para obter a certidão de óbito e localizar eventual patrimônio e sucessores. O pedido foi deferido (id. 122867795) e, no id. 130978471, o representante do Ministério Público manifestou pela extinção do processo, uma vez que não localizou bens deixados pela requerida, não havendo interesse na habilitação de herdeiros. È o breve relato. Decido. Sobre a manifestação ministerial pela extinção do processo, o artigo 8º da lei nº 8.429/92 estabelece: "Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido." A presente ação visa o ressarcimento de danos causados ao erário estadual e, com a informação do óbito da requerida, o representante do Ministério Público, antes de ingressar com o incidente processual de habilitação, procedeu a diligências e constatou que a falecida não deixou bens a serem inventariados. Desta forma, considerando que os herdeiros somente respondem pelo valor da condenação de seu antecessor ao ressarcimento ao erário, até o limite da herança, não há razão para suspender o processo e promover a habilitação, neste caso, onde antecipadamente já se tem conhecimento da inexistência de bens. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. CORRETA A EXCLUSÃO DO REQUERIDO. 1. Merece prestígio a decisão agravada. Embora o falecimento de um dos requeridos permita a responsabilização de seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido, a certidão de óbito juntada comprova que o falecido não deixou bens a inventariar. 2. Não havendo provas de que os herdeiros estão ocultando patrimônio para fugir da obrigação de ressarcir ao erário, não se pode afastar a legitimidade do documento público. 3. Agravo de instrumento desprovido." (TRF-1 - AG: 102281520134010000 MT 0010228-15.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 13/02/2014). Diante do exposto, homologo a desistência da ação manifestada pelo representante do Ministério Público, diante do óbito da requerida e da inexistência de bens a inventariar. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e não havendo pendencias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/A7mjrylDYjySyybTgTWJpomZwL5MW2/certidao Código da certidão: A7mjrylDYjySyybTgTWJpomZwL5MW2